



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

TID: 19086713

OFÍCIO Nº 286/SINDGUARDAS-SP/2020.

Senhor
Eduardo Tuma
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista
São Paulo – SP

ASSUNTO:

TERMO DE CONTRATO 199/2020

O SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - SINDGUARDAS-SP, Entidade Representativa, devidamente inscrita no Ministério do Trabalho e Emprego, Carta Sindical n.º 46.219.022.121/93-1 e no CNPJ/MF: 71.582.779/0001-49, e em conformidade o disposto no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal atribui competência ao sindicato a defesa dos direitos e **interesses coletivos** ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., expor:

Na edição nº 218 do Diário Oficial de Cidade de 18 de novembro de 2020, pag. 1, foi publicado Extrato do Termo de Contrato 199/2020, destinando R\$ 11.708.983,80 (Onze Milhões e Setecentos e Oito Mil e Novecentos e Oitenta e Três Reais e Oitenta Centavos) dos recursos do erário da Secretaria Municipal de Segurança Urbana ao Governo do Estado de São Paulo para pagamento da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM (doc. 1).



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

O Termo de Contrato 199/2020, decorre Termo de Convênio entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e o Estado de São Paulo, contido no Processo SEI nº 6029.2020/0016734-0, que é objeto de representação desta Entidade de Classe junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (doc. 2) e de Ação Popular nº 1054069-05.2020.8.26.0053 que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, por flagrante violação a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal 9.504 de 30 de setembro de 1997, Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020 e Decreto Estadual nº 59.215 de 22 de maio de 2013.

A Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM foi instituída no âmbito do Governo do Estado de São Paulo pela Lei complementar nº 1.227 de 19 de dezembro de 2013, permitindo que o Policial Militar de forma voluntária prestasse serviços remunerados no seu horário de folga no policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, portanto o Termo de Convênio tem por objetivo o repasse de recursos do Município para que o Estado cumpra sua atribuição constitucional.

Através do Ofício nº 271/SINDGUARDAS-SP/2020 (doc. 3) requeremos ao Prefeito da Cidade de São Paulo que indicasse quais convênios foram celebrados com o Governo do Estado e União que consistiam na transferência de recursos do erário municipal, porém não obtivemos resposta.

O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, prevê a transferência de recursos da União aos Estados e Municípios para implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), portando incoerente a transferência de recursos do Município ao Estado, para que este promova serviços de segurança pública.

O termo de convênio possui prazo de 12 meses e considerando o valor total de 4.071.168 UFESP's, que ao valor de unitário de R\$ 27,61 (vinte e sete reais e sessenta e um centavos) perfaz um total estimado em R\$ 112.404.948,48



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

(cento e doze milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de recursos da Cidade de São Paulo que serão transferidos ao Governo do Estado, enquanto a Guarda Civil Metropolitana, principal órgão de execução das políticas públicas carece de investimentos, tendo efetivo reduzido nos últimos anos pela ausência de concursos públicos de ingresso, tendo um dos menores salários em comparação com as Guardas Municipais da Região Metropolitana, além da falta de equipamentos e infraestrutura das Unidades.

A Guarda Civil Metropolitana passa por o momento mais delicado de sua história com falta de efetivo, que se encontra abaixo de 50% do previsto na Lei nº 16.239 de 19 de julho de 2015.

CATEGORIA	QTE	NIVEL	LEI 16.239/2015	DEFASAGEM
GCM	3	3799	9300	-5501
GCM 1ª	365			
GCM 2ª	207			
GCM 3ª	690			
CE	2534	1740	4500	-2760
CD	312			
SUBINSPETOR	1428			
INSPETOR	63	384	1050	-666
ID	321			
IA	8	51	150	-99
IS	43			
TOTAL	5974	5974	15000	-9026

Os valores destinados a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM permitiria a contratação de 1.790 novos Guardas Civis Metropolitanos - 3ª Classe.

GCM-3ª CLASSE - REMUNERAÇÃO MENSAL			
PADRÃO	RETP	Abono	TOTAL
754,99	754,99	670,02	2.180,00
DEJEM PM			
VALOR DIA		VALOR MÊS	
220,88		6.626,40	



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



GCM X DEJEM	QTE	VALOR	DIAS
PM	700	11.708.983,80	75
GCM	700	4.578.000,00	90
GCM	1790	11.706.600,00	90

Ainda nos deparamos que a ausência de Lei Municipal que autorize a celebração de convênio dessa natureza em que o Município destine recurso ao Estado para pagamento de serviços de sua competência.

Diante dos fatos narrados requer-se que essa Egrégia Câmara Legislativa Tribunal fiscalize, avalie e se posicione sobre o Termo de Convênio não numerado entre a Prefeitura de São Paulo e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, constante nos autos do Processo SEI/PMSP nº 6029.2020/0016734-0.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EVANDRO FUCITALO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO: DENÚNCIA DE ILEGALIDADE EM CONVÊNIO PROPOSTO PELA
PREFEITURA DE SÃO PAULO**

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 71.582.779/0001-49 e no Ministério do Trabalho com a Carta Sindical sob o nº 46.219.022.121/93-1 [DOCs ANEXOS], com sede à Rua Coronel Xavier de Toledo, 84 – 2º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-010, e-mail: presidencia@sindguardas-sp.org.br, vem, respeitosamente, por seus advogados [PROCURAÇÃO ANEXA], com fundamento nos artigos 25, 30 e 37 da Constituição Federal de 1988, no artigo 116 da Lei 8.666/93 e no artigo 73, VI, “a” da Lei Federal 9.504/97, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SENHOR BRUNO COVAS**, para apuração de eventuais irregularidades, em razão da iminente celebração do **Termo de Convênio não numerado GSSP/ATP**, entre o **ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, que objetiva o emprego de policiais militares em Atividade Extraordinária de Trabalho Policial Militar, em trâmite nos autos do Processo SEI/PMSP nº 6029.2020/0016734-0¹, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

¹ Este processo pode ser consultado pelo link:
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx#!>

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo é entidade de representação dos trabalhadores da Guarda Civil Metropolitana, sendo constituído em Assembleia Geral para tal finalidade, como se observa na documentação pertinente. [DOC 1]

Como representante da categoria profissional, cumpre ao Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo a defesa dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores, atentando para qualquer ato que viole ou inviabilize de qualquer forma a atividade profissional de Guarda Civil Metropolitano e ou os direitos dos trabalhadores Guardas Civis Metropolitanos, na forma de seu Estatuto Social. [DOC 2]

Nesse sentido, como se demonstrará ao longo da representação, o denunciado convênio onera o erário municipal e conseqüentemente atinge o exercício da atividade profissional da Guarda Civil Metropolitana, que se vê sucateada, estagnada pelo Executivo Municipal, que destina verbas a servidores públicos pertencentes aos quadros de ente federativo diverso e ainda de maneira desigual, para o desenvolvimento de atividades municipais típicas dos guardas civis metropolitanos, situação que atinge toda a categoria profissional.

Demonstra-se, assim, a legitimidade da entidade representante, por possuir interesse jurídico sobre questão.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Compõe o polo passivo da presente Representação o Prefeito da Cidade de São Paulo, que pretende assinar o convênio.

III – DOS FATOS

O Executivo Municipal propôs convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública [DOC 03], argumentando que a medida tem como justificativa a conjugação de esforços entre o ESTADO e o MUNICIPIO visando melhorar a sensação de segurança pública nas Regiões das Subprefeituras da Sé e da Mooca e a manutenção e/ou redução de indicadores criminais ante o aumento da circulação de pessoas que perambulam pelas ruas, sem ocupação, estranhas ao ambiente, que ali não residem ou exercem qualquer atividade econômica.

Segundo a justificativa, esse aumento da sensação de insegurança captada pelos munícipes residentes e trabalhadores dessas regiões está se intensificando como um efeito secundário da pandemia que atingiu o país e principalmente as grandes cidades.

O objeto do convênio é o repasse por parte do Executivo Municipal para o custeio de serviço de Segurança Pública na Cidade de São Paulo, por meio de contratação de Policiais Militares em dia de folga, em atividade de policiamento repressivo e ostensivo, na forma da Atividade Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM.

O CUSTO DESTE REPASSE, CONFORME PREVISTO NA CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, CONSIDERANDO O VALOR TOTAL DE 4.071.168 UFESP AO VALOR DE R\$ 27,61 CADA UFESP, ESTÁ ESTIMADO EM R\$ 112.404.948,48 (CENTO E DOZE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

A formalização do convênio em tela tramita nos autos do processo SEI/PMSP nº 6029.2020/0016734-0 [DOC 04]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
Do Valor

O custo mensal total estimado do presente Convênio, considerando o valor da DEJEM, para um número estimado diário de 700 policiais militares, sendo 666 Praças e 34 Oficiais, será equivalente a 169.632 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e um dois) UFESPs - vigentes à época da prestação dos serviços, conforme demonstrativo a seguir:

- Valor da DEJEM Praça: 8 UFESPs x 666 = 5.328 UFESPs

- Valor da DEJEM Oficial: 9,6 UFESPs x 34 = 326,4 UFESPs

- Valor mensal (5.328 + 326,4) x 30 dias = 169.632 UFESPs

§ 1º - O valor total estimado do presente Convênio é de 4.071.168 UFESPs

§ 2º As despesas com a execução deste Convênio correrão à conta da classificação da despesa da dotação orçamentária consignada As despesas de exercícios futuros correrão à conta da dotação a ser consignada

Contudo, não obstante os vícios resultantes da inobservância do artigo 116 da Lei 8.666/93 e das infrações à Constituição Federal de 1988 e à Constituição do Estado de São Paulo, tal convênio esbarra juridicamente na seara da Lei Eleitoral, ao prever um repasse milionário às vésperas de pleito eleitoral, com evidente caráter político, que onera os cofres municipais, como se explicará adiante.

É que, em um ato político inexplicável, o Executivo Municipal resolveu fazer as vezes de Governo do Estado e valorizar os trabalhadores daquele Ente Federativo, às custas do apertado orçamento que mal remunera os trabalhadores do Ente Federativo Município de São Paulo.

Não se discute a relevância dos serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo à urbe capital, eis que são realmente relevantes, contudo, havendo de se reconhecer a relevância, compete ao Governo do Estado, quem os contratou e remunera, providenciar qualquer reajuste ou bonificação, mesmo que empenhados em momento de folga, eis que estão no exercício de suas atribuições constitucionais, de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo.

Do contrário, o cidadão paulistano, senão toda a coletividade paulista, arcará em dobro com o ônus da manutenção do serviço de segurança pública, vez que a arrecadação tributária vorazmente exigida de todos financiará o mesmo serviço público uma vez pelo Governo do Estado e outra vez pelo Governo Municipal, em explícito *bis in idem* a favorecer os Policiais Militares.

Em que pese a Constituição Federal atribuir o ônus da Segurança Pública a todos os Entes Federativos, temos que cada Ente deva organizar seu sistema de segurança pública de forma a investir a arrecadação para o bem da coletividade territorial, como bem previsto na Lei Federal 13.675/18, que institui o Sistema Único de Segurança Pública.

Significa dizer que o Município de São Paulo deva planejar seu orçamento de forma a assegurar segurança pública aos munícipes de seu território, mas não há razoabilidade e sequer lógica em pagar mais uma vez por um serviço que já foi ou que deva ser pago pelo Governo do Estado de São Paulo.

Em vez disso, se vê mais razoável que o Município invista sua arrecadação em outras ações de segurança pública que resultem em maior sensação de segurança ao munícipe, como por exemplo ampliando o efetivo da Guarda Civil Metropolitana.

É dizer que, em investindo de forma adversa, como na exemplificada acima, o contribuinte terá o dobro de serviço prestado com o mesmo peso tributário suportado atualmente, em vez de ter **um único e mesmo serviço prestado** com o dobro do peso tributário – vez que vê a arrecadação Estadual e Municipal pagando o mesmo serviço -, como ocorrerá se vigente o convênio denunciado.

Ressalta-se que o Município de São Paulo gasta, por ano, de 20 a 40 milhões de Reais com o pagamento da gratificação aos Policiais Militares e Cíveis em exercício de atividades típicas do Município de São Paulo, por meio da Lei 14.977/2009 (Lei da Atividade Delegada).

Contudo, nesta modalidade de pagamento, não obstante a previsão legislativa anterior, trata-se de exercício de atividades de competência do Município de São Paulo em delegação.

Ou seja, o Policial Militar recrutado recebe para agir como um fiscal do Município e não como um Policial, diferentemente do que proposto no Convênio denunciado.

Dá a se dizer que o convênio é ilegal, e como tal deve ser combatido, por meio da fiscalização deste Tribunal de Contas por onerar em demasia os cofres municipais, como demonstraremos a seguir.

IV – DAS ILEGALIDADES DO CONVÊNIO

Em primeiro momento, cumpre registrar que o termo de convênio proposto pelo Prefeito de São Paulo tem por objetivo um repasse de mais de cento e doze milhões de Reais ao FEPOM – Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar, CNPJ 13.873.675/0001-97, em pleno período eleitoral.

Ocorre que há evidências de que este repasse, neste momento, seria uma forma de angariar votos de Policiais Militares para a campanha do candidato à Prefeitura de São Paulo, Senhor Bruno Covas.

O candidato em tela propôs, alguns meses atrás, um Projeto de Lei 266/18, que previa o aumento do valor da Diária de Atividade Delegada aos Policiais Militares que trabalham para a Prefeitura de São Paulo em momento de folga.

Contudo, o mesmo Executivo viu a necessidade de vetar o PL ora aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, justamente por ter tramitado em período eleitoral, como se lê da publicação do dia 1 de outubro de 2020:

RAZÕES DE VETO PROJETO DE LEI Nº 266/18 OFÍCIO ATL SEI Nº 033549813 REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 00907/2020 Senhor Presidente
Por meio do ofício em referência, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 266/18, de autoria do Executivo, aprovado em sessão de 26 de agosto do corrente ano, que objetiva conferir nova redação aos §§ 1º e 2º e aos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de especificar o valor de cada hora de desempenho de atividade delegada, bem como alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, para especificar o valor de cada hora da diária especial por atividade complementar (DEAC). Cumpre ressaltar, preliminarmente, que a proposta é, repita-se, de autoria deste Chefe do Executivo, tendo sido encaminhada no ano de 2018, mas que, por razões inerentes ao processo legislativo, só veio a ser aprovado agora. Essa circunstância bem evidencia que sempre foi desejo da atual gestão revalorizar referida parcela remuneratória desses profissionais que tanto têm se dedicado à consecução das atividades de segurança no âmbito do Município, afigurando-se, dessa forma, plenamente justa e merecida a readequação salarial assim aprovada. Contudo, embora reconhecendo o nobre intento da propositura, o fato é que, levando-se em conta que já



se encontra em vigência o período de vedações eleitorais, por razões de prudência administrativa, cautela e segurança jurídico-normativa, aí incluídas a própria higidez e validade da norma, vejo-me na contingência de vetar o inteiro teor da propositura, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, fazendo-o, no entanto, sem prejuízo da análise de nova proposta acerca do assunto em momento mais oportuno, vale dizer, quando já superado o período proibitivo assinalado na lei de regência das eleições brasileiras. Com efeito, por força do disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, está temporariamente vedada a revisão de remuneração de servidores que exceda a recomposição de perda de poder aquisitivo havida ao longo do ano da eleição. Desta forma, ainda que o processo legislativo em questão tenha se iniciado no ano de 2018, por iniciativa do próprio Executivo, seus efeitos concretos ocorreriam, no período de que trata o proibitivo legal eleitoral acima referido, de modo que, até que o processo eleitoral municipal se encerre, a sanção da propositura poderia vir a ser questionada. Assim, não obstante trate-se de matéria que goza de inquestionável simpatia por parte do Executivo, dada sua relevância e mérito, o momento não se revela oportuno para sua sanção, restando-me apor veto seu inteiro teor, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração. BRUNO COVAS, Prefeito Ao Excelentíssimo Senhor EDUARDO TUMA Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Assim, evidenciando o esforço em atrair a atenção dos Policiais Militares para sua campanha eleitoral, mas, sem êxito em razão de óbice jurídico, o candidato Bruno Covas busca solução para seu intento em uma medida menos formal, por meio de um convênio que não passa por ato normativo da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo.

Estabelecendo tal convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o candidato Bruno Covas, na condição de Prefeito da Cidade de São Paulo, não necessita da aprovação do Poder Legislativo para distribuir cento e doze milhões de Reais em renda para cerca de setecentos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Em que pese a Secretaria Municipal de Segurança Urbana justificar o ato afirmando aumento da sensação de insegurança, não há no Processo SEI

qualquer menção a estes dados estatísticos, ou a forma como foram coletados e sequer a quantidade de pessoas entrevistadas.

Desta feita, evidenciada a intenção do Prefeito de São Paulo, que é candidato nas atuais eleições, abre-se a discussão acerca do dispositivo jurídico infringido.

Prevê o artigo 73, VI, "a" da Lei 9504/97:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

A primeira discussão a se fazer trata-se da origem e destino da verba pública transferida.

O dispositivo normativo atenta para a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios. O caso em tela trata de recurso transferido do Município de São Paulo ao Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar.

Nesse caso, há de se observar a teleologia da norma, ou seja, o que pretendia o Legislador quando positivou o dispositivo normativo afrontado pelo convênio denunciado.

Pois bem, a teleologia é positivada no *Caput* do artigo 73 da Lei 9504/97, qual seja, a inibição a condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Daí a se concluir que o repasse previsto no convênio de iminente assinatura pelo Prefeito de São Paulo, Senhor Bruno Covas, afeta de fato a oportunidade de igualdade entre os candidatos, eis que, qual outro candidato dispõe de cento e doze milhões de Reais em recursos públicos para chamar a atenção da categoria profissional Polícia Militar para sua campanha?

Nesse sentido, pertinente e cabido o controle interno sobre o objeto do Convênio pretendido entre o Prefeito de São Paulo e a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Em segundo momento, não há como se alegar que o repasse se classificaria nos casos excepcionais previstos no *caput* do artigo 73 da Lei 9504/97, eis que, em se tratando de Estado de Emergência, temos que cada ente federativo deva agir dentro de suas competências constitucionais, ou seja, não há como se justificar, nem mesmo em Estado de Emergência, um Ente Federativo usurpar a competência de outro Ente Federativo, menos ainda quando este ainda detém condições de exercê-las.

Assim dispõe a Lei 13.675/2018 em seu artigo 2º:

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Significa dizer que cada Ente Federativo deve observar suas próprias competências para assegurar a responsabilidade de Segurança Pública.

E nesse sentido não há dúvidas de que o papel de Segurança Pública na forma ostensiva e repressiva, para a preservação da ordem pública, é de responsabilidade do Governo do Estado, por meio de sua Polícia Militar, conforme disposto no artigo 144, § 5º da Carta Magna:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Daí a se falar em irregularidade administrativa quando do convênio, eis que prevê utilização de recursos municipais para o pagamento de atividade de competência e responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo.

Tal conduta deve ser combatida e repreendida pelo Tribunal de Contas Paulistano, sob risco de termos verdadeiro descalabro nos recursos municipais não só da Capital, mas de todos os Municípios que compõem o Estado de São Paulo, eis que, seguindo esta premissa de empenho de recursos públicos, o Ente Federativo Governo do Estado de São Paulo, competente e responsável pela manutenção da ordem pública, economizará seus recursos que deve empenhar no combate à violência e os Municípios, sedentos pela sensação de segurança, passarão a esvaziar seus cofres pagando por atividade que compete ao Estado de São Paulo.

É de se ressaltar que o Município de São Paulo já investiu mais de vinte milhões de Reais no pagamento de policiais militares, por meio da atividade delegada (Lei Municipal 14.977/09) e agora, em ato isolado e sem a apreciação do Legislativo Municipal, o Prefeito de São Paulo busca empenhar **R\$ 112.404.948,48 (CENTO E DOZE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)** das receitas municipais em pagamento a serviço de competência de outro Ente Federativo.

Tal conduta fere a Constituição Federal no que se refere à distribuição das competências dos Entes Federativos, como veremos:

Ao Governo do Estado foram reservadas as competências residuais não vedadas pela Constituição Federal e aos municípios foram reservadas, taxativamente, as competências estabelecidas pelo artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Do dispositivo constitucional, em especial quando combinado com o artigo 144, § 5º, se extrai que a atribuição de preservação da ordem pública é de competência do Estado de São Paulo, sendo, portanto, de responsabilidade do Governo do Estado e não há previsão constitucional para se onerar o Município com a atividade de preservação da ordem pública.

Não significa que o Município seja isento de reponsabilidade de segurança pública, mas, pelo contrário, significa que cada Município deva investir em segurança pública limitando-se às suas competências constitucionais, no caso, por meio de empenho das Guardas Municipais, conforme previsão do artigo 144, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Dáí a se dizer que também carece de Legalidade o convênio proposto pelo Prefeito de São Paulo, eis que ausente previsão normativa a autorizar o empenho de recursos municipais para subsidiar atividade de competência do Governo do Estado, afrontando, destarte, o artigo 37, *Caput* da CF/88, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Essa autorização legislativa se vê como imprescindível para a celebração de um convênio de tamanho aporte orçamentário e prova disso é que a atividade delegada, que se trata de empenho de policiais militares na execução de atribuições municipais e que empenha orçamento muito inferior ao previsto no convênio denunciado, tem previsão legal na Lei Municipal 14.977/2009.

Daí a se questionar: se para delegar uma atribuição municipal para servidores do Governo do Estado, que exige o empenho de cerca de vinte milhões de Reais, se fez necessária a consulta e aprovação do Legislativo Municipal, como poderia o Executivo, em ato isolado, celebrar um convênio que empenhará mais de cento e doze milhões de Reais, e pior ainda, para a execução de atribuições que não competem ao Município?

Em último momento, há de se observar que o convênio proposto e de iminente assinatura também afronta o artigo 116 da Lei Federal 8.666/93, eis que deixa de observar requisito obrigatório, como se vê:

A Lei Federal 8.666/93 prevê como requisitos para a celebração de convênios os seguintes requisitos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;



V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Da leitura da minuta constante no processo SEI 6029.2020/0016734-0, não há qualquer referência às etapas ou fases da execução, eivando de vício o documento.

Mostra-se temerário o repasse dos recursos do erário municipal para custeio Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, pois os valores serão depositados no Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar – FEPOM, que é controlado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, cujos recursos podem virem a ser transferidos para outras atividades do Governo do Estado, conforme Lei Estadual nº 17.263/2020.

Outro ponto controverso é a formação da Comissão Paritária para fiscalização do Termo de Convênio, pois seus integrantes serão em sua maioria ou totalidade compostos por Policiais Militares, fragilizando o controle da aplicação dos recursos e o cumprimento das cláusulas previstas.

Por estes fundamentos de direito, se faz necessário o controle interno do Tribunal de Contas do Município, para evitar que o Prefeito de São Paulo assine o termo de convênio não numerado, que segue trâmite administrativo nos autos do Processo SEI/PMSP nº 6029.2020/0016734-0.

V – SUCATEAMENTO DA GCM

Importante ressaltar que a atividade delegada instituída pela Lei nº 14.977 de 11 de setembro de 2009 repassa anualmente milhões de reais de recursos do Município ao Governo do Estado de São Paulo, para o pagamento de Policiais Militares e Civis para fiscalização do Comércio Ambulante, que ao longo dos anos

foi reajustada pela Lei nº 15.412 de 18 de julho de 2011 e Lei nº 16.283 de 23 de outubro de 2015, que somados aos valores propostos para pagamento da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, demonstram atos de notória imoralidade pública para angariação de votos dos Policiais Militares do Estado de São Paulo ao atual Prefeito visando a continuidade da gestão dos recursos públicos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Cidade de São Paulo por Coronéis da Reserva.

O Processo SEI/PMSP nº 6029.2020/0016734-0, foi autuado em 15/10/2020, ou seja, após do veto total do Executivo ao Projeto de Lei nº 266/2018, por determinação do Coronel PM Celso Aparecido Monari, Secretário Municipal de Segurança Urbana, tramitando em caráter de urgência no mesmo dia pela Secretaria de Governo Municipal e no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Urbana pela Chefia de Gabinete, Coordenadoria de Administração e Finanças, nesse caso pelo Tenente PM Vlademir Saraiva Racorti, Divisão de Orçamento e Finanças, quanto a toque de caixa foi autuado o Processo SEI/PMSP nº 6029.2020/0016734-0 para reserva de R\$ 11.708.983,80 para viabilizar financeiramente a assinatura do termo de convênio, neste caso tendo ainda a participação do Coronel PM Alexandre Augusto Ocampos de Souza, Chefe de Gabinete, evidenciando a prioridade em transferir recursos do erário do Município de São Paulo ao Governo do Estado, assim ferindo o pacto federativo, ao comprometer a segurança pública municipal.

Nesse sentido também observa-se o descaso dos Gestores Municipais, oriundos da Polícia Militar para com a Guarda Civil Metropolitana, pois o último concurso de ingresso ocorreu em 2013, sendo que o processo de abertura para novo concurso tramita no processo SEI 6029.2019/0002331-2, que encontra-se custodiado na Secretaria Municipal de Gestão desde 29/08/2020.

A preterição de investimentos no principal órgão de segurança municipal, qual seja, a Guarda Civil Metropolitana, por parte da Secretaria Municipal de Segurança Urbana é notória com o encolhimento direcionado da Corporação por ausência de abertura de concursos públicos, isso fica evidente quando verificamos a atual composição do efetivo da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

CATEGORIA	QTE	NIVEL	LEI 16.239/2015	DEFASAGEM
GCM	3	3799	9300	-5501
GCM 1ª	365			
GCM 2ª	207			
GCM 3ª	690			
CE	2534			
CD	312	1740	4500	-2760
SUBINSPETOR	1428			
INSPETOR	63	384	1050	-666
ID	321			
IA	8	51	150	-99
IS	43			
TOTAL	5974	5974	15000	-9026

A Prefeitura do Município de São Paulo possui um efetivo da Guarda Civil Metropolitana abaixo de 50% ao previsto na Lei nº 16.239 de 19 de julho de 2015, o que afronta o interesse público e o policiamento dos bens, serviços e instalações do município, logo também coloca em risco a segurança da sociedade paulistana, ferindo o disposto no artigo 144 da Constituição Federal.

Na justificativa inicial do Coronel PM Celso Aparecido Monari, Secretário Municipal de Segurança Urbana, no Processo SEI/PMSP nº 6029.2020/0016734-0 há indicação de que 700 vagas diárias até o final do exercício de 2020 representarão uma oneração orçamentária de R\$ 11.708.983,80, ou seja, para 75 dias.

Em um comparativo do impacto financeiro para o concurso de ingresso de 1000 novos Guardas Civis Metropolitanos apresentado pela Coordenação de Orçamento e Finanças da Secretaria Municipal de Segurança Urbana contida no SEI 6029.2019/0002331-2, verifica-se o seguinte quadro:

GCM-3ª CLASSE - REMUNERAÇÃO MENSAL			
PADRÃO	RETP	Abono	TOTAL
754,99	754,99	670,02	2.180,00
DEJEM PM			
VALOR DIA		VALOR MÊS	
220,88		6.626,40	

GCM X DEJEM	QTE	VALOR	DIAS
PM	700	11.708.983,80	75
GCM	700	4.578.000,00	90
GCM	1790	11.706.600,00	90

Em uma breve análise, tem-se que os valores mensurados na Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, representam que para cada Policial Militar do Estrado de São Paulo poderiam ser pagos 3 Guardas Civis Metropolitanos de 3ª Classe, sendo que o valor de R\$ 11.708.983,80, permitiria a contratação de 1.790 novos integrantes, quase o dobro das 1000 vagas previstas no SEI 6029.2019/0002331-2.

A prioridade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana em transferir recursos à Polícia Militar do Estado de São Paulo possui o aval do Executivo Municipal, pois no dia 24/10/2020, foi editado o Decreto nº 59.866, para abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 11.708.983,80 para a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, antes mesmo, da assinatura do convênio, sendo que também foram destinados R\$ 22.443.442,99, para atividade delegada, instituída pela Lei Municipal nº 14.977 de 11 de setembro de 2009, que é objeto de ação direta de inconstitucionalidade que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo nº 2252812-06.2020.8.26.0000), ou seja, num único ato foram destinados R\$ 34.152.426,79 (trinta e quatro milhões e cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) de recursos do Município de São Paulo à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O Município de São Paulo é signatário do Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, quando são estabelecidas competências para política nacional de segurança pública e defesa social em que os municípios recebem recursos dos governos Federal e Estadual para investimentos na segurança local e não o contrário, ou seja, em dispor recursos do erário municipal na segurança estadual.

V - DO PEDIDO

Diante dos fatos narrados requer-se que este Egrégio Tribunal fiscalize, avalie e se posicione sobre o **Termo de Convênio não numerado entre a Prefeitura de São Paulo e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, constante nos autos do Processo SEI/PMSP nº 6029.2020/0016734-0.**



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



2018

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EVANDRO FUCITALO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RODRIGO AZEVEDO FERRÃO
OAB/SP Nº 246.810

6011.2020/000 3824-5



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria



OFÍCIO Nº 271/SINDGUARDAS-SP/2020.

Bruno Covas

Prefeito

Prefeitura do Município de São Paulo

Viaduto do Chá, nº 15 - Centro

São Paulo – SP



ASSUNTO:

INFORMAÇÕES TERMOS DE CONVÊNIO PMSP

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - SINDGUARDAS-SP, Entidade Representativa, devidamente inscrita no Ministério do Trabalho e Emprego, Carta Sindical n.º 46.219.022.121/93-1 e no CNPJ/MF: 71.582.779/0001-49, e em conformidade o disposto no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal atribui competência ao sindicato a defesa dos direitos e **interesses coletivos** ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** que seja informado quais convênios foram celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo e seus órgãos com o Governo do Estado de São Paulo e União em que ocorreram transferência de recursos do erário municipal, no

Rua Cel. Xavier de Toledo, nº. 84 - 2º e 3º andares – Centro. CEP. 01048-000. São Paulo - SP.

Tel. (11) 3231-0330 & 3231-4902 & 3258-8804

Site: www.sindguardas-sp.org.br



SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO

Entidade Representativa de Categoria

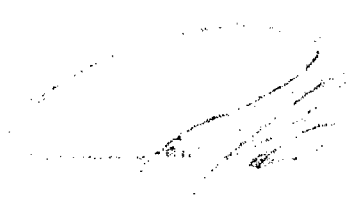


período de 2017 à 2020, visando a transparência da Administração Pública e aplicação de seus recursos.

Solicita-se que a resposta ao presente ofício seja encaminhada aos e-mails presidencia@sindguardas-sp.org.br e juridico@sindguardas-sp.org.br.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 04 de novembro de 2020


Evandro Fucitalo
Presidente em exercício
SINDGUARDAS-SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº de /..... /..... (a).....

Ref: Protocolo Geral nº 305782

A Presidência

23 / 11 / 2020

ANGELA VITA MACEDO
Supervisora de Equipe de Protocolo e Autuação
SGA.6



**REF.: Ofício nº 286/SINDGUARDAS-SP/2020 – SINDGUARDAS
– Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos de São
Paulo.**

**ASS.: Solicitação de fiscalização da Câmara ao Termo de
Convênio não numerado entre a Prefeitura de São Paulo
e a Secretaria de Estado da Segurança Pública,
constante nos autos do Processo SEI/PMSP nº
6029.2020/0016734-0.**

TID: 19086713

**À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente, para
conhecimento, e encaminhamento a comissão correspondente
providências cabíveis.

Presidência, 24 de novembro de 2020.


Zacarias Sampaio Camelo

**Chefe de Gabinete
Presidência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

//

(a)

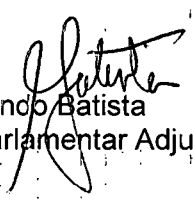
Ref.: Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo.
Ofício N° 286/SINDGUARDAS-SP/2020.
Assunto: Termo de Contrato 199/2020.
TID 19086713.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e autuado como "documento recebido – DOCREC". Após, encaminhe-se à Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto